



ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal

Ofício Circular FEAM/GRA nº. 4/2024

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2024.

Exmos(as). Srs(as). Prefeitos(as),

Srs(as). Gestores(as) de Municípios que realizam o Licenciamento Ambiental por Competência Originária e Delegação Estadual.**Assunto: Padronização de procedimentos - Competências dos entes federativos para licenciamento ambiental da atividade A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil quando executada na calha de curso d'água de divisa municipal.***Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0029932/2024-08].

Com o objetivo de aprimorar a gestão ambiental municipal, especialmente para os municípios responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos com potencial poluidor, seja por Competência Originária ou Delegação Estadual, conforme disposto na Deliberação Normativa (DN) Copam nº 213/2017 e no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, apresentamos o entendimento institucional a ser aplicado no que tange à competência dos entes federativos para licenciamento ambiental da atividade A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, quando executada na calha de curso d'água de divisa municipal.

Recentemente com a alteração da DN Copam nº 213, de 2017 pela DN Copam nº 250, de 2024, a atividade A-03-01-8, passou a constar como atividade de impacto local em todos os portes previstos para a mesma, sendo portanto, integralmente de competência municipal para os municípios que aderiram às competências originárias.

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar :P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta < 10.000 m³/ano: Pequeno

10.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m³/ano: Médio

Produção Bruta > 50.000 m³/ano: Grande

Outra importante alteração promovida pela DN Copam nº 250, de 2024, foi a adequação do conceito de impacto ambiental de âmbito local para se estabelecer as tipologias de atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição originária dos municípios:

*Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as seguintes definições:**I – área diretamente afetada – ADA: área sujeita à ação direta da implantação e operação do empreendimento; (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 250, de 2024)**(...)*

V – impacto ambiental de âmbito local: aquela causado por empreendimento cuja ADA esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa. (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 250, de 2024)

(...)

Portanto, a competência para licenciamento ambiental de quaisquer atividades, incluindo a atividade A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, quando executada na calha de de de cursos d'água que fazem divisa municipal, deve ser definida em função da ADA - Área Diretamente Afetada pela extração informada pelo empreendedor no requerimento da licença. Se a ADA informada pelo empreendedor abranger dois ou mais municípios, a competência de licenciamento é Estadual, caso a ADA informada se restrinja a um único município com competência de licenciamento é municipal.

Importante ressaltar que a ADA não está necessariamente vinculada à poligonal da autorização da ANM, podendo ser inferior, ou até mesmo superior a esta poligonal, a depender da área de extração efetivamente utilizada pelo empreendimento, e das áreas ocupadas por sua infra-estruturas de apoio, que podem estar localizadas dentro ou fora dessa poligonal.

Ainda cumpre salientar que, o fato da ADA do empreendimento abranger dois ou mais municípios atendidos por um mesmo Consórcio Público Intermunicipal que atua no licenciamento ambiental, não confere competência de licenciamento a este consórcio. Os consórcios atuam individualmente para cada município a eles associados, e a competência municipal para atuação do consórcio está restrita ao limites territoriais de um mesmo município. Extrapolados estes limites, o empreendimento retorna para a competência Estadual.

O posicionamento exposto neste documento encontra respaldo em entendimento já expresso pelo IBAMA, em consulta encaminhada por esta área técnica para definição de competência estadual ou federal, em caso semelhante de curso d'água localizado em divisa de estados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Gerente**, em 25/10/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 29/10/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100307114** e o código CRC **5616AC52**.